Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 2104/2004 DA COMISSÃO**

de 9 de Dezembro de 2004

que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade

(JO L 365 de 10.12.2004, p. 19)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1570/2005 da Comissão de 27 de Setembro de 2005	L 252	6	28.9.2005
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1274/2007 da Comissão de 29 de Outubro de 2007	L 284	6	30.10.2007

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 2104/2004 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 2004

que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas ([1]), nomeadamente o n.º 5 do artigo 11.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho, de 30 de Março de 2004, relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade ([2]), nomeadamente o n.º 2 do artigo 1.º e o n.º 3 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 639/2004 estabelece, para a gestão das frotas de pesca das regiões ultraperiféricas, derrogações até 31 de Dezembro de 2006. Essas derrogações dizem respeito ao regime de entrada na frota de pesca e de saída da frota de pesca que é objecto do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, assim como às ajudas públicas para a renovação e modernização da frota previstas no Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho ([3]).

(2) O Regulamento (CE) n.º 639/2004 prevê que os níveis de referência específicos por segmento de frota das regiões ultraperiféricas de França e de Portugal sejam os objectivos no final de 2002 dos programas de orientação plurianuais IV («POP IV»).

(3) No caso das ilhas Canárias, a fixação dos níveis de referência específicos deve seguir uma abordagem em conformidade com a aplicada para a fixação dos objectivos no âmbito do POP IV, atendendo às possibilidades de pesca à disposição das frotas em causa. Para esse efeito, o Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP) emitiu um parecer no seu relatório de sessão de Março/Abril de 2004 sobre as possibilidades de pesca das frotas registadas nas ilhas Canárias. Além disso, a Espanha e a Comissão efectuaram igualmente um exame das possibilidades de pesca das frotas registadas nas ilhas Canárias que exercem actividades no âmbito de acordos bilaterais e multilaterais. Na opinião da Comissão, nenhum dos exames ou relatórios permitiu concluir ser possível autorizar a expansão das frotas actualmente registadas nas ilhas Canárias.

(4) Os Estados-Membros devem expor a evolução das frotas registadas nas regiões ultraperiféricas no relatório anual referido no Regulamento (CE) n.º 1438/2003 da Comissão, de 12 de Agosto de 2003, que estabelece regras de execução da política comunitária em matéria de frota definida no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho ([4]).

([1]) JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.
([2]) JO L 102 de 7.4.2004, p. 9.
([3]) JO L 337 de 31.12.1999, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1421/2004 (JO L 260 de 6.8.2004, p. 1).
([4]) JO L 204 de 13.8.2003, p. 21. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 916/2004 (JO L 163 de 30.4.2004, p. 81).

▼B

(5) A Comissão teve em conta a sua declaração à margem do Conselho de 30 de Março de 2004 ([1]) relativa às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 639/2004, nomeadamente no respeitante à segmentação mais adequada em função dos tipos de pesca, aos pareceres científicos sobre o estado das populações em causa e ao tratamento equitativo das frotas que pescam as mesmas unidades populacionais.

(6) O presente regulamento deve ser aplicável a partir da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 639/2004.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Níveis de referência específicos

Os níveis de referência específicos para as frotas registadas nas regiões ultraperiféricas de França, de Portugal e de Espanha são fixados no anexo por segmento de frota.

Esses níveis de referência específicos são os níveis máximos de capacidade, em GT e kW, que os Estados-Membros são autorizados a aceitar no âmbito das entradas na frota, em derrogação do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Artigo 2.º

Acompanhamento dos níveis de referência específicos

Relativamente a cada segmento a que se refere o artigo 1.º, o nível de referência em arqueação e em potência em qualquer data posterior a 31 de Dezembro de 2002 é igual ao nível de referência como fixado no anexo para esse segmento, diminuído, respectivamente, da arqueação e da potência dos navios do referido segmento que saíram da frota após 31 de Dezembro de 2002 graças a uma ajuda pública.

Artigo 3.º

Consolidação dos níveis de referência

Em 31 de Dezembro de 2006, a Comissão calcula, em relação a cada Estado-Membro, a soma das capacidades em GT e em kW das frotas registadas nas regiões ultraperiféricas e das entradas nessas frotas decididas em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 639/2004 não registadas nessa data.

Essa soma é aditada aos níveis de referência da frota metropolitana. O resultado assim obtido constitui, a partir de 1 de Janeiro de 2007, os níveis de referência da frota do Estado-Membro.

Artigo 4.º

Contribuição para os relatórios anuais

No relatório anual previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1438/2003, os Estados-Membros interessados expõem a evolução das frotas registadas nas regiões ultraperiféricas.

([1]) Documento do Conselho n.º 7520/04 ADD1 de 19 de Março de 2004.

▼B

As informações relativas ao ano de 2003 são incluídas no relatório anual para 2004.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼M2

ANEXO

Níveis de referência específicos para as frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas de Espanha, de França e de Portugal

Espanha			
Segmento da frota	Código do segmento	GT	kW
Ilhas Canárias. Comprimento < 12 m. Águas da União Europeia	CA1	2 878	23 202
Ilhas Canárias. Comprimento ≥ 12 m. Águas da União Europeia	CA2	4 779	16 055
Ilhas Canárias. Comprimento ≥ 12 m. Águas internacionais e águas de países terceiros	CA3	51 167	90 680
Total		58 824	129 937

França			
Segmento da frota	Código do segmento	GT	kW
Reunião. Espécies demersais e pelágicas. Comprimento < 12 m	4FC	1 050	19 320
Reunião. Espécies pelágicas. Comprimento ≥ 12 m	4FD	10 002	31 465
Guiana francesa. Espécies demersais e pelágicas. Comprimento < 12 m	4FF	475	6 260
Guiana francesa. Navios de pesca do camarão	4FG	7 560	19 726
Guiana francesa. Espécies pelágicas. Navios de pesca do largo	4FH	3 500	5 000
Martinica. Espécies demersais e pelágicas. Comprimento < 12 m	4FJ	5 409	142 116
Martinica. Espécies pelágicas. Comprimento ≥ 12 m	4FK	1 000	3 000
Guadalupe. Espécies demersais e pelágicas. Comprimento < 12 m	4FL	6 188	167 765
Guadalupe. Espécies pelágicas. Comprimento ≥ 12 m	4FM	500	1 750
Total		35 684	396 402

Portugal			
Segmento da frota	Código do segmento	GT	kW
Madeira. Espécies demersais. Comprimento < 12 m	4K6	680	4 574
Madeira. Espécies demersais e pelágicas. Comprimento ≥ 12 m	4K7	5 354	17 414
Madeira. Espécies pelágicas. Rede envolvente-arrastante. Comprimento ≥ 12 m	4K8	253	1 170
Açores. Espécies demersais. Comprimento < 12 m	4K9	2 721	30 910
Açores. Espécies demersais e pelágicas. Comprimento ≥ 12 m	4KA	14 246	29 845
Total		23 254	83 913